



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.721439/2014-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.500 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de agosto de 2021  
**Recorrente** COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE LEI. CONHECIMENTO.**

É possível ao órgão julgador administrativo apreciar arguição de ilegalidade de disposição de lei, para fins de analisar o conflito sistêmico de normas legais a partir do controle de legalidade do ato administrativo de lançamento, desde que não se enfrente matéria pertinente a declaração de inconstitucionalidade.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

**CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA.**

A decisão do Poder Judiciário se sobrepõe à decisão administrativa. A via judicial é uma opção adotada pela contribuinte no seu livre exercício de escolha.

Dessa forma, em face da propositura da ação judicial é de se considerar definitivo, na esfera administrativa, a discussão em epígrafe, cabendo ao setor competente, observar a decisão final na ação judicial.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula Vinculante CARF nº 108.

**COOPERATIVA. PRODUTOR RURAL SOBRAS INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO PRÓPRIA.**

A exclusão das sobras da base de cálculo da contribuição social dá-se nas situações em que o rendimento decorre de ganhos da cooperativa resultantes de aplicação financeira, comercialização de produção própria ou outro resultado cuja origem não seja a receita gerada pelo trabalho do cooperado, ou seja, de atos não cooperados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade e dos questionamentos quanto ao FUNRURAL, vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly (relatora), que também não conhecia da matéria incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, e, na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 511 e ss) interposto, em 18/03/2015 em face da R. Acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 494 e ss) que julgou improcedente a impugnação à constituição de crédito tributário, por descumprimento de obrigação principal, DEBCAD 51.035.820-9 no valor total de R\$ 28.576,38 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos). e DEBCAD 51.035.819-5 no valor total de R\$ 2.721,56 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), relativos às contribuições decorrentes da comercialização, pela cooperativa, da produção rural dos cooperados classificados como “segurados empregadores pessoas físicas”, através de sub-rogação, nas competências 02/2011 e 02/2012.

O presente PAF cuida das diferenças exigidas de contribuição previdenciária e a terceiros, conforme demonstram as FLD.



Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

Informação Protegida por Sigilo Fiscal

## FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO

AI - DEBCAD: 51.035.820-9

Pág.: 1

Sujeito Passivo: CNPJ 78.473.360/0001-06

Nome: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS

Endereço: ROD DO XISTO BR 476 KM 198 S/N

Município: LAPA

Bairro: OLARIA

UF: PR Cep: 83750-000 Tel: 36221515

Unidade de atendimento da RFB: ARF - ARAUCARIA, RUA MARECHAL DEODORO, 555 TERREO, CENTRO, CURITIBA, PR

Este relatório informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

## Fundamentos Legais do Débito

## 041 - ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR

041.02 - Competências: 02/2011, 02/2012

PERÍODO DE 11/2004 A 12/2004, MP n. 222, de 04.10.2004, artigos 1.º e 3.º, posteriormente convertida na Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1.º e 3.º; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, Anexo I, art. 18, I, PERÍODO DE 01/2005 A 02/2005, MP n. 222, de 04.10.2004, artigos 1.º e 3.º, convertida na Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1.º e 3.º; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, Anexo I, art. 18, I, PERÍODO DE 03/2005 A 05/2005, Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1.º e 3.º; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, Anexo I, art. 18, I, Decreto n. 5.403, de 28.03.2005, Anexo I, art. 15, I, PERÍODO DE 06/2005 A 14.08.2005, Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1.º e 3.º; Decreto n. 5.403, de 28.03.2005, Anexo I, art. 15, I, Decreto n. 5.469, de 15.06.2005, Anexo I, art. 18, I, A PARTIR DE 15.08.2005, MP n. 258, de 21.07.2005, art. 3.º, caput e parágrafo 1.º, art. 10 e inciso I do art. 12, A PARTIR DE 19.11.2005, Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1.º e 3.º; Decreto n. 5.469, de 15.06.2005, Anexo I, art. 18, I, A partir de 02.05.2007, Lei n. 11.457, de 16.03.07, arts. 2.º e 3.º.

## Fundamentos Legais das Rubricas

## 213 - CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL (SOBRE A PRODUÇÃO RURAL) E DO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA.

213.11 - Competências: 02/2011, 02/2012

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25 (com as alterações posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01), I (com as alterações da Lei n. 9.528, de 10.12.97) parágrafos 3.º e 4.º, (com as alterações da Lei n. 8.540, de 22.12.92 e posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01), art. 30, IV, (com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97); Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 9.º, VII, art. 200, parágrafos 4.º, 5.º, e 7.º e art. 216, III e IV e parágrafo 5.º, A PARTIR DE 06.2008 - Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25 (com as alterações posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01), I (com as alterações da Lei n. 9.528, de 10.12.97) parágrafos 3.º (com as alterações da Lei n. 8.540, de 22.12.92 e posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01), 10 e 11 (com as alterações da Lei n. 11.718, de 20.06.08, art. 30, incisos X e XII (acrescentado pela Lei n. 11.718, de 20.06.08), art. 30, IV, (com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97); Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 9.º, VII, art. 200, parágrafos 4.º, 5.º, 7.º e 9.º (acrescentado pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.08). e art. 216, IV.

## 305 - CONTRIBUIÇÃO (SEGURADO ESPECIAL) PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NA COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO RURAL

305.07 - Competências: 02/2011, 02/2012

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, (com a redação posterior dada pela Lei n. 10.256, de 10.07.2001, II (com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) e parágrafos 3.º e 4.º, (acrescentados pela Lei n. 8.540, de 22.12.92); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 9.º, VII, art. 200, II, parágrafos 4.º, 5.º e 7.º, art. 216, III, IV e parágrafo 5.º, A PARTIR DE 06.2008 - Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25 (com as alterações posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01), II (com as alterações da Lei n. 9.528, de 10.12.97) parágrafos 3.º (com as alterações da Lei n. 8.540, de 22.12.92 e posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01), 10 e 11 (com as alterações da Lei n. 11.718, de 20.06.08, art. 30, incisos X e XII (acrescentado pela Lei n. 11.718, de 20.06.08)); Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 9.º, VII, art. 200, parágrafos 4.º, 5.º, e 7.º, III, e 9 (acrescentado pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.08). e art. 216, IV.

## 801 - PRAZO E OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO - PRODUTOR RURAL

801.12 - Competências: 02/2011, 02/2012

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, III (com alteração da Lei n. 9.528, de 10.12.97, da MP n. 351, de 22.01.07, convertida na Lei n. 11.488, de 15.06.07 e redação dada pela MP n. 447, de 17.11.08, convertida na Lei n. 11.933, de 28.04.2009); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, art. 216, III, IV, VI e VII.

K CURITIBA, LAPA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

Informação Protegida por Sigilo Fiscal

## FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO

AI - DEBCAD: 51.035.820-9

Pág.: 2

## Fundamentos Legais dos Acréscimos Legais

## 604 - ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS - PRODUTO RURAL

604.08 - Competências: 02/2011, 02/2012

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, combinado com o art. 61 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, com redação da MP n. 449, de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009. CÁLCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MENSAL DE CAPITALIZAÇÃO DO TESOUREIRO NACIONAL RELATIVA À DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATÉ O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.

## 701 - FALTA DE PAGAMENTO, FALTA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA

701.01 - Competências: 02/2011, 02/2012

Lei n. 8.212, de 24.07.91, 35-A (combinado com o art. 44, inciso I da Lei n. 9.430, de 27.12.96), ambos com redação da MP n. 449 de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.  
Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei n. 9.430, de 1995.

75% - falta de pagamento, de declaração e nos de declaração inexata - Lei 9430/96, art. 44, inciso I:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:  
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

**FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO**

AI - DEBCAD: 51.035.819-5

Pág.: 1

**Sujeito Passivo: CNPJ 78.473.360/0001-06****Nome:** COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS**Endereço:** ROD DO XISTO BR 476 KM 198 S/N**Município:** LAPA**Bairro:** OLARIA**UF:** PR **Cep:** 83750-000 **Tel:** 36221515**Unidade de atendimento da RFB:** ARF - APAUCARIA, RUA MARECHAL DEODORO, 555 TÉRREO, CENTRO, CURITIBA, PR.

Este relatório informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

**Fundamentos Legais do Débito****041 - ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR**

041.02 - Competências : 02/2011, 02/2012

PERÍODO DE 11/2004 A 12/2004 MP n. 222, de 04.10.2004, artigos 1.º e 3.º, posteriormente convertida na Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1.º e 3.º; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, Anexo I, art. 18, I. PERÍODO DE 01/2005 A 02/2005 MP n. 222, de 04.10.2004, artigos 1.º e 3.º, convertida na Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1.º e 3.º; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, Anexo I, art. 18, I. PERÍODO DE 03/2005 A 05/2005 Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1.º e 3.º; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, Anexo I, art. 18, I; Decreto n. 5.403, de 28.03.2005, Anexo I, art. 15, I. PERÍODO DE 06/2005 A 14.08.2005 Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1.º e 3.º; Decreto n. 5.403, de 28.03.2005, Anexo I, art. 15, I; Decreto n. 5.469, de 15.06.2005, Anexo I, art. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP n. 258, de 21.07.2005, art. 3.º, caput e parágrafo 1.º, art. 10 e inciso I do art. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1.º e 3.º; Decreto n. 5.469, de 15.06.2005, Anexo I, art. 18, I. A partir de 02.05.2007 Lei n. 11.457, de 16.03.07, arts. 2 e 3.

**Fundamentos Legais das Rubricas****403 - TERCEIROS - SENAR - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - SEGURADO ESPECIAL**

403.05 - Competências : 02/2011, 02/2012

Lei n. 9.212, de 24.07.91, art. 30, IV (com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97); Lei n. 9.315, de 23.12.91; Lei n. 9.528, de 10.12.97, art. 8.º (com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.2001); Lei n. 10.256, de 09.07.2001, art. 3.º; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 200, parágrafos 4.º, 5.º e 7.º, art. 216, III, IV, VI, parágrafo 5.º e art. 274, parágrafo 1.º (parágrafo com redação dada pelo Decreto n. 4.032, de 28.11.2001); MP n. 222, de 04.10.2004, art. 3.º; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

**801 - PRAZO E OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO - PRODUTOR RURAL**

801.12 - Competências : 02/2011, 02/2012

Lei n. 9.212, de 24.07.91, art. 30, III (com alteração da Lei n. 9.528, de 10.12.97, da MP n. 351, de 22.01.07, convertida na Lei n. 11.488, de 15.06.07 e redação dada pela MP n. 447, de 17.11.08, convertida na Lei n. 11.933, de 28.04.2009); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, art. 216, III, IV, VI e VII.

**Fundamentos Legais dos Acréscimos Legais****604 - ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS - PRODUTO RURAL**

604.08 - Competências : 02/2011, 02/2012

Lei n. 9.212, de 24.07.91, art. 35, combinado com o art. 61 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, com redação da MP n. 449, de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009. CÁLCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MÉDIA MENSAL DE CAPTAÇÃO DO TESOUREIRO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATÉ O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.

**701 - FALTA DE PAGAMENTO, FALTA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA**

701.01 - Competências : 02/2011, 02/2012

**Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB**

Informação Protegida por Sigilo Fiscal

**FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO**

AI - DEBCAD: 51.035.819-5

Pág.: 2

Lei n. 9.212, de 24.07.91, 35-A (combinado com o art. 44, inciso I da Lei n. 9.430, de 27.12.96), ambos com redação da MP n. 449 de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.  
Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996

75% - falta de pagamento, de declaração e nos de declaração inexata - Lei 9430/96, art. 44, inciso I:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

**Segundo o Acórdão recorrido:**

Trata-se de processo de Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, DEBCAD 51.035.820-9 no valor total de R\$28.576,38 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), e DEBCAD 51.035.819-5 no valor total de R\$2.721,56 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), com ciência pelo sujeito passivo em 28/05/2014, relativos às contribuições arrecadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e destinadas à Previdência Social aos “Terceiros” decorrentes da comercialização, pela cooperativa, da produção rural dos

cooperados classificados como “segurados empregadores pessoas físicas”, através de sub-rogação, nas competências 02/2011 e 02/2012.

O Relatório Fiscal informa que:

*“3. Fato gerador*

*O fato gerador das contribuições previdenciárias ora apuradas é o crédito, aos cooperados classificados como “empregadores rurais pessoas físicas”, das verbas chamadas pela COOPERATIVA de “SOBRAS DO EXERCÍCIO”, as quais decorrem diretamente da comercialização da produção rural desses cooperados.*

**4. BASE DE CÁLCULO**

*4.1 A base de cálculo foi obtida dos registros contábeis da empresa, mais especificamente da conta 0.00.2.1.2.21.40, denominada SOBRAS A DISTRIBUIR, anexa a este relatório.*

*4.2 Conforme se observa dos lançamentos contábeis as sobras foram lançadas à crédito dos cooperados em 17/02/2011 e 16/02/2012.*

*4.3 Através do Mandado de Segurança nº5001972-68.2010.404.7000 da 7ª Vara Federal de Curitiba, a empresa ficou desobrigada de reter a contribuição previdenciária prevista no art.25 da Lei 8.212/91, quando da aquisição do produto rural dos segurados “empregadores rurais pessoas físicas”. A empresa, contudo, vem depositando judicialmente as referidas contribuições sociais.*

*4.4 Na conta 0.00.2.1.2.1.21.40 – SOBRAS A DISTRIBUIR, estão relacionados, além dos pagamentos feitos aos “segurados especiais”, objetos desse auto de infração, também aqueles feitos aos segurados “empregadores rurais pessoas físicas”. As contribuições decorrentes dos pagamentos aos segurados “empregadores rurais pessoas físicas” são o objeto do Mandado de Segurança supracitado.*

*4.5. Diante dessa situação foi necessário extrair dos lançamentos contábeis os pagamentos feitos aos segurados especiais, identificado-os através do histórico contábil da conta acima citada.*

*4.6. Com o cotejo do histórico contábil e da relação dos depósitos judiciais, fornecida pela empresa, foi possível extrair da conta contábil o nome e o valor das SOBRAS creditadas aos empregadores rurais pessoas físicas, resultando na planilha anexa denominada “Relação das Sobras à disposição dos empregadores rurais”.*

*4.7 – É de observar que a destinação das sobras do exercício foi deliberada pela Assembleia Geral Ordinária instituída nos dias 05/02/2011 e 11/02/2012 e, em relação a essas “sobras” distribuídas aos “empregadores rurais pessoas físicas” não houve declaração em GFIP e nem tampouco depósitos judiciais das contribuições correspondentes.”*

Em 27/06/2014, o sujeito passivo apresentou impugnação, juntada às fls. 358/369, alegando, em síntese, o que vem abaixo descrito.

A impugnante diz que exigência dos valores relativos às “sobras” são na verdade distribuição de resultados positivos alcançados em operações próprias desenvolvidas pela cooperativa e não são originárias da comercialização da produção rural dos cooperados classificados como “segurados empregadores pessoas físicas”.

Alega que pela natureza de cooperativa as mesmas não podem auferir lucros, nem tampouco distribuí-los e, que devido a isto, a lei 5764/71 que rege as cooperativas, determina que em apurando-se resultados positivos, a assembleia deliberará sobre a sua

destinação e ao final de cada exercício, sobras e perdas poderão ser rateadas entre os cooperados.

Informa que as “sobras” são resultados positivos de operações próprias da cooperativa e decorrem de procedimento contábil. Vale dizer: após todos os elementos terem sido apurados, são apontadas as receitas da cooperativa, quais sejam, as de produtos agrícolas, as de insumos e prestação de serviços, o que se encontra espelhado no Demonstrativo de Resultados por Atividade. Informa que as sobras líquidas apuradas pela Impugnante, relativamente aos anos de 2010 e 2011, tiveram a sua destinação determinada pelas AGOs realizadas em 05/02/2011 e 11/02/2012

Informa que após as deliberações os cooperados decidiram que em 2011 50% das sobras (do exercício de 2010) seriam devolvidas aos associados em moeda corrente e em 2012 o percentual seria de 25% das sobras (do exercício de 2011) seriam devolvidas aos associados, nos dois casos de modo proporcional à movimentação de cada associado nos respectivos exercícios – 2010 e 2011.

Alega que não procede ao entendimento no sentido da possibilidade de tributação sobre as chamadas “sobras” que seriam decorrentes da comercialização de produtos rurais. Ainda que a cooperativa seja obrigada ao recolhimento da contribuição social do segurado empregador rural pessoa física, neste caso seu cooperado, através da sub-rogação que trata o art.30, inciso IV da lei 8212/91, as sobras não seriam fato gerador da obrigação, uma vez que não decorrem exclusivamente da comercialização de produtos agrícolas, mas também da venda de insumos e da prestação de serviços, fatos que, conforme a impugnante, não dão margem à contribuição aqui discutida.

Disserta sobre o funcionamento e atividade da cooperativa e alega que para a cooperativa realizar todo o suporte ao cooperado como é previsto cobra dos mesmos as despesas necessárias inerentes a esses serviços, em sistema de rateio proporcional ao uso dos serviços e que o excesso nessa cobrança gera as “sobras” no final do exercício e da mesma forma, são os cooperados chamados ao rateio e pagamento das perdas havidas.

Alega que caso se considere a distribuição de sobras fato gerador da contribuição previdenciária, a autuação confere a tal procedimento tratamento equivalente a distribuição de lucro e que as cooperativas não apuram lucros, mas sim resultados positivos.

Cita caso análogo julgado na DRJ de São Paulo onde o julgador baseou-se nas determinações contidas no art.215, inciso II da Instrução Normativa 971/2009, dando o caso como procedente ao impugnante.

Cita Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 97.00.25113-6 a saber:

**“TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS POR ASSOCIADOS. SOBRAS LÍQUIDAS. NÃO INCIDÊNCIA.**

*A contribuição previdenciária do trabalhador rural cooperativado incide sobre o valor que lhe é pago ou creditado pelo recebimento do produto pela cooperativa, não havendo previsão legal de incidência da exação sobre o valor das sobras eventualmente apuradas, de que trata o art.44, II, da Lei 5.764/71. Precedentes do STJ.” (DJU de 27/09/2006)*

Transcreve o trecho do voto que decidiu a questão e conclui sua impugnação alegando que:

*“... a existência de anterior pronunciamento do poder judiciário sobre cobrança lavrada contra a própria Impugnante, que teve origem no mesmo suposto “fato*

*gerador” considerado pela autuação ora impugnada, afasta qualquer dúvida quanto à impossibilidade da tributação ora combatida.”*

Informa que o Mandado de Segurança nº5001972-68.2010.404.7000, impetrado contra a cobrança do FUNRURAL – Produtor Rural Pessoa Física Empregador, está vigente e esclarece que como consignado na própria autuação, a ação movida pela Cooperativa contra tal cobrança conta com a realização de depósitos judiciais, e esclarece que os depósitos não contemplam valores calculados sobre as “sobras” distribuídas aos empregadores pessoas físicas, como nem haveria de ser e que embora o processo se encontre, neste momento, aguardando o julgamento da questão pelos Tribunais Superiores, por enquanto o resultado é favorável à Impugnante de acordo com o acórdão e descreve o mesmo.

Por último, alega que a multa de ofício – componente do crédito tributário – sofrerá, isoladamente, a incidência dos juros de mora, à taxa SELIC e que tal incidência é de todo indevida, como vem sendo reconhecido pelos Conselhos de Contribuintes da União.

Depois de todo exposto pede que seja declarada a total insubsistência da autuação e face de si, nos termos da fundamentação.

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SOBRAS. MULTA. SELIC

As sobras distribuídas aos cooperados da cooperativa de produção rural **quando não são** provenientes da comercialização da produção própria da cooperativa, nem receitas decorrentes de aplicação financeira **são base de cálculo de contribuição social** A aplicação de multa bem como a sua atualização pela SELIC encontram respaldo na Lei 8.212/91, em seu artigo 35, na redação dada pela Lei 11941/09.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 25/02/2015 (fls. 509), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 18/03/2015 (fls. 511 e ss), alegando, em breve síntese, que a decisão de 1ª instância deve ser reformada, para que seja reconhecida a insubsistência do lançamento.

Assinala a incorreção na tributação dos resultados positivos ou sobras líquidas e ressalta seu entendimento no sentido de que o fundamento da cobrança afronta o princípio da legalidade estrita, previsto no art. 150, I da CF/88.

Insurge-se contra a incidência tributária da contribuição ao FUNRURAL sobre o valor das sobras líquidas.

Ressalta a inexistência de previsão legal à tributação das sobras, que não constituem comercialização de produtos rurais.

Insurge-se contra a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço, parcialmente, do recurso e passo ao seu exame.

Cumprе consignar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.

Assim, alegação no sentido da inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre sobras lançadas a crédito dos cooperados, não pode ser conhecida.

Doutro lado, a questão da incidência do FUNRURAL já foi decidida pelo Poder Judiciário, em ação judicial promovida pelo Recorrente.

Em pesquisa pública ao site do TRF da 4ª Região, verifica-se decisão judicial, em 02/10/2018, no Mandado de Segurança impetrado pelo Recorrente, para discutir essa questão (processo com baixa definitiva aos 13/11/2018), consoante ementa abaixo reproduzida:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001972-68.2010.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

APELANTE: DELEGADO - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CURITIBA

APELADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS

ADVOGADO: ADEMAR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA MEYER

ADVOGADO: MICHELI FERREIRA PAITACH

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA DA PRODUÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 10.256, DE 2001. VALIDADE RECONHECIDA PELO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Cabe retratar o acórdão com base no assentado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, que reconheceu a constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (RE 718.874, Rel. para Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30-03-2017)

Necessário destacar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa forma, em face da propositura da ação judicial é de se considerar definitivo, na esfera administrativa a discussão em epígrafe, cabendo ao setor competente, observar a decisão final na ação judicial.

Sendo assim, as alegações recursais a respeito do FUNRURAL não podem ser conhecidas.

Relativamente a alegação no sentido da ilegalidade da incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, meu voto é pelo seu não conhecimento pelo entendimento de ser vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, não havendo permissão ao julgador administrativo para declarar ilegalidade de normativo vigente.

Entretanto, submetido o não conhecimento a julgamento, restei vencida, motivo pelo qual passo ao exame da alegação.

Acerca desse inconformismo, insta ressaltar que a questão encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, tendo sido inclusive editada a respeito do tema a Súmula CARF nº 108, com efeito vinculante por força da Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, o que torna obrigatória sua observância pelos julgadores de 2ª instância administrativas e por todos os órgãos da Administração Tributária Federal: Súmula CARF nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por esse motivo, não há como acolher o argumento.

### **Do Mérito**

No mais, uma das particularidades das cooperativas que as diferencia das empresa em geral é que não se fala em lucros ou resultados mas sim SOBRAS OU PERDAS.

Havendo sobras, estas deverão ser rateadas entre os associados, de acordo com sua produção de bens ou serviços por eles entregues ou prestados, bem como também em função do volume de fornecimento de bens de consumo e insumos, dentro do exercício social, do qual foi apurada a sobra, salvo deliberação em contrário pela Assembleia Geral.

Se houver perdas no exercício social, e o Fundo de Reservas criado especificamente para a cobertura de perdas não for o suficiente para a sua cobertura, o saldo remanescente deverá ser rateado entre os associados, na forma do estatuto social.

O Relatório Fiscal às fls 15 e ss revela que o crédito tributário foi constituído após a Autoridade Fiscal verificar a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias na medida em que o Recorrente creditou aos cooperados, classificados como "empregadores rurais pessoas físicas", verbas chamadas pela COOPERATIVA de "SOBRAS DO EXERCÍCIO", **as quais decorreram diretamente da comercialização da produção rural desses cooperados**

Trata este relatório do Auto de Infração (AI) lavrado sob o número acima mencionado, o qual tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo às contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e destinadas à Previdência Social e aos "TERCEIROS", conforme detalhado a seguir:

a) Contribuições decorrentes da comercialização, pela COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS, **da produção rural** dos cooperados classificados como "segurados empregadores pessoas físicas", na definição da alínea "a" do inciso V do artigo 12 da lei nº 8.212/91. A obrigação do recolhimento dessas contribuições pela COOPERATIVA está prevista no inciso IV do artigo 30 da lei nº 8.212/91.

O fato gerador das **contribuições previdenciárias** ora apuradas é o crédito, aos cooperados classificados como "empregadores rurais pessoas físicas", das verbas chamadas pela COOPERATIVA de "SOBRAS DO EXERCÍCIO", **as quais decorrem diretamente da comercialização da produção rural desses cooperados**.

A base de cálculo foi obtida dos registros contábeis da empresa, mais especificamente da conta 0.00.2.1.2.1.21.40, denominada Sobras a Distribuir, anexa a este relatório

Conforme se observa dos lançamentos contábeis as SOBRAS foram lançadas à crédito dos cooperados em 17/02/2011 e 16/02/2012

Através do Mandado de Segurança nº 5001972-68.2010.404.7000, da 7ª Vara Federal de Curitiba, a empresa ficou desobrigada de reter a contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, quando da aquisição do produto rural dos segurados "empregadores rurais pessoas físicas". A empresa, contudo, vem depositando judicialmente as referidas contribuições sociais

Na conta 0.00.2.1.2.1.21.40 - SOBRAS A DISTRIBUIR, estão relacionados, além dos pagamentos feitos aos "segurados especiais", objetos desse Auto de Infração, também aqueles feitos aos segurados "empregadores rurais pessoas físicas". As contribuições decorrentes dos pagamentos aos segurados "empregadores rurais pessoas físicas" são o objeto do Mandado de Segurança supracitado

Diante dessa situação foi necessário extrair dos lançamentos contábeis os pagamentos feitos aos segurados especiais, identificando-os através do histórico contábil da conta acima citada.

Com o cotejo do histórico contábil e da relação dos depósitos judiciais, fornecida pela empresa, foi possível extrair da conta contábil o nome e o valor das SOBRAS creditadas

aos "empregadores rurais pessoas físicas", resultando na planilha anexa denominada "relação das sobras à disposição dos empregadores rurais".

É de se observar que a destinação das SOBRAS DO EXERCÍCIO foi deliberada pela Assembleia Geral Ordinária instituída nos dias 05/02/2011 e 11/02/2012, e, em relação a essas "Sobras" distribuídas aos "empregadores rurais pessoas físicas" não houve declaração em GFIP e nem tampouco depósitos judiciais das contribuições correspondentes.

O relato fiscal (fls. 15), peça que integra a autuação, indica que as sobras creditadas "*decorrem diretamente da comercialização da produção rural desses cooperados*".

Doutro lado, a ementa do julgamento de piso é clara quando indica que: *As sobras distribuídas aos cooperados da cooperativa de produção rural quando não são provenientes da comercialização da produção própria da cooperativa, nem receitas decorrentes de aplicação financeira são base de cálculo de contribuição social*".

Relativamente à tributação das sobras, vejamos o que assinalou o R. Acórdão Recorrido (fls. 498 e ss):

Esclareça-se, inicialmente, que a autuação considerou como base de cálculo da contribuição previdenciária os valores das sobras líquidas distribuídas aos empregadores rurais pessoais físicas cooperados da impugnante.

Independentemente da destinação dada, verifica-se que o que foi distribuído aos sócios cooperados foi o valor das sobras, apurado nos exercícios de 2010 e 2011.

Assim dispõe a Instrução Normativa 971 de 13 de novembro de 2009:

*"Art. 167. Os seguintes eventos são também considerados fatos geradores de contribuições sociais:*

(...)

*IV - qualquer crédito ou pagamento efetuado pela cooperativa aos cooperados, representando complementação de preço do produto rural, incluindo-se, dentre outros, as sobras, os retornos, as bonificações e os incentivos próprios ou governamentais;"*

**Do dispositivo acima, vê-se que as sobras líquidas apuradas no exercício fiscal são consideradas fatos geradores da contribuição previdenciária.**

A impugnante cita julgado da DRJ São Paulo, onde a autoridade julgadora julga procedente caso "análogo" ao aqui discutido. O dispositivo no qual foi fundamentada e proferida a decisão é o seguinte: [IN RFB 971/2009]

*Art. 215. As bases de cálculo previstas nos arts. 213 e 214, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, definidos nos §§ 1º e 2º do art. 54, correspondem:*

*II - aos valores totais pagos, distribuídos ou creditados aos cooperados, ainda que a título de sobras ou de antecipação de sobras, exceto quando, comprovadamente, esse rendimento seja decorrente de ganhos da cooperativa resultantes de aplicação financeira, comercialização de produção própria ou outro resultado cuja origem não seja a receita gerada pelo trabalho do cooperado;*

Como verificado, a exclusão das sobras da base de cálculo da contribuição social é **quando, comprovadamente, esse rendimento seja decorrente de ganhos da cooperativa resultantes de aplicação financeira, comercialização de produção própria ou outro**

*resultado cuja origem não seja a receita gerada pelo trabalho do cooperado. Apesar das alegações da contribuinte, os documentos apresentados, e que fazem parte da impugnação, não demonstram possuir a cooperativa receita proveniente da comercialização de produção própria nem tampouco ter tido no período receitas decorrentes de aplicação financeira que justifique as sobras como não sendo provenientes da comercialização da produção dos cooperados da cooperativa.*

A impugnante menciona também decisão judicial anulatória de NFLD, cuja sujeito passivo é a cooperativa, em cobrança da mesma natureza, caso este dado como precedente para a impugnante, cabe ressaltar que a decisão judicial em questão é favorável a ela têm efeitos somente para aquela lide, não aplicando ao presente caso.

Ademais, ao contrário do que afirma a impugnante e de acordo com Pedro Einstein dos Santos Anceles, quando do pagamento, crédito ou capitalização das sobras líquidas apuradas nas sociedades cooperativas de produção agropecuária, deverá haver o desconto e a incidência da contribuição social previdenciária quando o beneficiário for produtor rural pessoa física.

(...)

O mandado de segurança – 09/11/2010 - na qual a impugnante é parte contra a cobrança da contribuição aqui discutida está vigente e é anterior a data do fato gerador 17/02/2011 e 16/02/2012, e que lhe dá o direito a não recolher

Tal mandado de segurança é originário na discussão da inconstitucionalidade do art.25 da lei 8212/91 o qual é um dos fundamentos legais deste processo. Com o entendimento de que as sobras são base de cálculo da contribuição social, como acima exposto, e que o lançamento respeitou os ditames legais, a autoridade autuante fez corretamente o levantamento, preservando assim o direito da Fazenda Pública de, quando da decisão da lide, não tenha decaído o direito de constituir o crédito em caso de ser julgado precedente o direito da cobrança da contribuição social.

Do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a impugnação e manter o crédito tributário exigido. Seguindo o mesmo o trâmite legal e deixar sobrestada a cobrança até o trânsito em julgado do mandado de segurança.

Veja-se que a decisão do colegiado de 1ª Instância parte do pressuposto legal de que não há incidência da contribuição previdenciária relativamente às sobras creditadas, quando decorrentes da comercialização da produção rural própria, dentro do contexto legal dos atos não cooperativos.

Os atos não-cooperativos são aqueles que importam em operação com terceiros não associados. São exemplos, dentre outros, os seguintes (vide art. 85, 86 e 88, todos da Lei 5.764/71):

- a comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;
- de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

- de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.
- as aplicações financeiras;
- contratação de bens e serviços de terceiros não associados

Sob essa ótica, a comercialização de produtos rurais de não associados poderia resultar sobras decorrentes de atos não cooperativos e não haveria incidência de contribuições sociais, como ocorre com as sobras decorrentes de aplicações financeiras.

Os normativos relativos a incidência de contribuições sociais expressamente excluem da base de cálculo das contribuições sociais os valores pagos a título de sobras se decorrentes de atos não cooperativos. Isso é o que extrai da IN RFB 971/2009.

Se não por esse motivo, é certo que as sociedades cooperativas devem contabilizar em separado os resultados das operações com não associados, de forma a permitir o cálculo de tributos.

O R. Acórdão afirma que o Recorrente não comprovou possuir receita proveniente da comercialização de produção própria nem tampouco ter tido no período receitas decorrentes de aplicação financeira, de forma a que as sobras fossem não provenientes da comercialização da produção dos cooperados da cooperativa.

Correta a fundamentação exarada do R. Acórdão recorrido, que merece, pelos seus fundamentos, ser mantida.

Doutro lado, o Recorrente alega, mas não traz provas de que os valores creditados decorreriam de atos não cooperativos.

A fundamentação do R. Acórdão Recorrido está em perfeita consonância com a legislação vigente e jurisprudência superior, e o Recorrente alega que os valores seriam sobras excluídas da base de cálculo das contribuições sociais, mas não comprova suas afirmações.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por não conhecer das alegações de inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre sobras lançadas a crédito dos cooperados, e de ilegalidade da incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, e das alegações recursais a respeito do FUNRURAL, e, no mérito, em por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

Fl. 14 do Acórdão n.º 2202-008.500 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.721439/2014-41

## Voto Vencedor

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Redator Designado.

Congratulo a Ilustre Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, relatora destes autos, pela técnica com que expôs e fundamentou seu voto, sempre didático e bem articulado. Todavia, objetivando, respeitosamente, aprimorar o debate e pedindo licença ao bem delineado voto, apresento pontual divergência quanto a um específico tema relativo ao conhecimento do recurso, conforme passo a apresentar.

Inicialmente, consignou que o recorrente alega *ilegalidade na incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício* e, por sua vez, a Insigne Relatora não conhecia da matéria sob argumento de que é “*vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, não havendo permissão ao julgador administrativo para declarar ilegalidade de normativo vigente*”.

Dito isto, anoto que, ao meu refletir, o debate meritório acerca da alegação e controvérsia instaurada sobre a aduzida *ilegalidade na incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício* é, sim, matéria a ser conhecida pelo julgador administrativo, tanto que o CARF, por diversas vezes enfrentando o mérito, sumulou o assunto, na forma da Súmula CARF n.º 108, a saber: “*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*”

Aliás, referido enunciado foi declarado como súmula vinculante ao Egrégio CARF, nos termos da Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019, cujos Acórdãos Precedentes foram os seguintes, todos enfrentando o citado mérito: CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Adicionalmente, interpreto que a vedação posta na legislação para a esfera de conhecimento do julgador administrativo é apenas e unicamente quanto ao conhecimento de

matérias que pretendam a declaração de inconstitucionalidade, na forma do art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009<sup>1</sup>.

Ademais, a vetusta redação posta no inciso II do parágrafo único do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Medida Provisória n.º 75, de 2002, não se manteve no ordenamento jurídico hodierno tendo a medida provisória sido rejeitada e não prosperado o texto legislado que pretendia estabelecer a positivação de que a arguição de “ilegalidade” de disposição de lei não seria afeta ao contencioso administrativo fiscal. Veja-se:

**Art. 17.** Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

~~**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, também, à impugnação que, exclusivamente: (Incluído pela Medida Provisória nº 75, de 2002) Rejeitada (...)~~

~~**II — argüir a ilegalidade** ou a inconstitucionalidade **de disposição de lei**, salvo na hipótese de que trata o inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que haja sido objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, bem assim da determinação a que se refere o § 4º do artigo citado. (Incluído pela Medida Provisória nº 75, de 2002) Rejeitada~~

Neste horizonte, consigno que prosperou no sistema jurídico relativo ao contencioso administrativo fiscal tão somente o não conhecimento de temáticas acerca de inconstitucionalidade, sendo excluído do texto legislado o termo “ilegalidade”, exatamente porque o julgador administrativo ao enfrentar a lide instaurada pela impugnação pode, sim, e deve, com a devida vênia, analisar a conformação da norma tributária que tenha sido aplicada para determinado caso concreto frente ao campo de maior amplitude sistêmico em que inserida a dita norma analisando-se o ordenamento jurídico como um todo, de modo que se possa apurar eventuais alegados conflitos entre normas postas, no qual se possa investigar se uma norma tida como ilegal frente a aplicação de eventual outra é, ou não, violadora ao ponto de merecer correção no controle de legalidade efetivado em sede de julgamento.

Por fim, pode-se resumir a *quaestio* ponderando ser possível ao órgão julgador administrativo apreciar arguição de ilegalidade de disposição de lei, para fins de analisar o conflito sistêmico de normas legais a partir do controle de legalidade do ato administrativo de lançamento, desde que não se enfrente matéria pertinente a declaração de inconstitucionalidade, indicando-se a correta norma aplicável ao caso concreto.

Ante o exposto, conheço a matéria relativa a arguida *ilegalidade na incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício*.

É o meu pontual voto de divergência quanto ao conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

---

<sup>1</sup> Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Fl. 16 do Acórdão n.º 2202-008.500 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.721439/2014-41